

P A R E C E R

Nº 3148/2025¹

- SM – Servidor Público. Complementação dos pareceres nº 3095/2025 e nº3133/2025. Decisões judiciais sobre o tema. Projeto de Lei Complementar. Altera LC que dispõe sobre o estatuto do magistério da Prefeitura. Novas disposições sobre a jornada semanal nas creches e escolas municipais.

CONSULTA:

A consulente solicita complementação do parecer nº3133/2025 e do nº 3095/2025 que analisaram de PLC que visa alterar a Lei Complementar que dispõe sobre o estatuto do magistério da Prefeitura para novas disposições sobre a jornada semanal nas creches e escolas municipais. Objetiva unificar a jornada de trabalho dos docentes para 30 horas semanais, composta do limite máximo de 2/3 (dois terços) para atividades com alunos e em um 1/3 (um terço) reservado como Horário de Trabalhos Pedagógicos.

Na presente consulta foram anexadas decisões do STF sobre o tema, e assim indaga se estas interferem na constitucionalidade do projeto de lei.

RESPOSTA:

Trata-se de consulta complementar aos Pareceres IBAM nº 3133/2025 e nº 3095/2025. Em suma, os referidos pareceres examinaram e responderam questões decorrentes de PLC que objetiva uniformizar a carga horária semanal de 30h para todos os docentes, o que gerará o aumento da jornada de alguns. Na presente complementação, solicita-se considerar o teor dos julgados do STF de Recursos Extraordinários com

¹PARECER SOLICITADO POR TASSIANE DE FATIMA MORAES, PROCURADORA LEGISLATIVA - CÂMARA MUNICIPAL (LARANJAL PAULISTA-SP)

Agravo, em que foi negado seguimento, já que:

"Analisados os autos, verifica-se que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia com fundamento na legislação infraconstitucional local aplicável à espécie e no conjunto fático-probatório dos autos, cuja análise se revela inviável em sede de recurso extraordinário."

Assim, as ações dos docentes contra o município, já foram resolvidas pelo Tribunal de origem, em que se decidiu que não há de se falar em aumento de vencimentos pelo Judiciário, mas em reconhecimento do direito a receber pagamento por horas extras eventualmente comprovadas. Vejamos:

Ante o exposto, **JULGAM-SE PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos iniciais, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil, para: 1 - Condenar **MUNICÍPIO DE XXXX** a cumprir o contido no artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, readequando-se a jornada de trabalho da parte autora, a fim de que: A hora de trabalho do docente atuante no Município de XXXX, nos termos do anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007 seja contabilizada como hora-aula e não como hora-relógio, ou seja, 50 (cinquenta) minutos durante o período diurno e 45 (quarenta e cinco) minutos durante o período noturno, nos termos preconizados pelo artigo 27, §2º e artigo 31 ambos do Anexo IX da Lei Complementar Municipal 85/2007, afastando-se a aplicação do §1º do artigo 27 da norma citada. **A carga horária semanal seja aquela descrita nos incisos do artigo 27 do Anexo IX da LC 85/2007, observando os limites da hora-aula acima descritos, distribuída com o limite máximo de 2/3 da carga horária para as atividades interativas com os educandos (alunos) e de mínimo de 1/3 em atividades extraclasse.**

(...)

2 Realizando-se a readequação da jornada de trabalho da parte autora, condena-se **MUNICÍPIO DE XXXX** no pagamento

de horas extras que sobejaram a carga máxima semanal da parte autora, tudo acrescido de 50%, conforme estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 320 § 1º, incidindo em todas as verbas trabalhistas e reflexos salariais, respeitando o prazo quinquenal, assim entendidos como sendo os 05 anos anteriores à distribuição da demanda, após regular liquidação de sentença. (Grifos nossos)

Neste sentido, como já dito, cada Unidade da Federação deve organizar as jornadas de trabalho docentes de acordo com o disposto no § 4º do art. 2º da Lei 11.738/2008, o que significa que é possível a modificação da jornada dos professores (tanto para reduzi-la quanto para aumentá-la), desde que assegurada a irredutibilidade estipendial, bem como observadas as regras e limites da LRF.

De qualquer maneira, a Lei Federal 11.738/2008, que instituiu o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica, determinou, no § 4º do art. 2º, jornada fracionada para o professor, estabelecendo o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com os alunos. Com isso, o terço restante da jornada do professor deve ser obrigatoriamente reservado para a realização de atividades extraclasse.

Isto posto, concluímos objetivamente o presente parecer na forma das razões aduzidas.

É o parecer, s.m.j.

Marcella Meireles de Andrade
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Priscila Oquioni Souto
Consultora Jurídica

Rio de Janeiro, 25 de novembro de 2025.